

## ***Exigências quanto à Capacitação Técnico-Operacional***

*Antônio Carlos Cintra do Amaral*

O Congresso Nacional aprovou, em 1993, o Projeto de Lei nº 1.491-F, do qual resultou a Lei 8.666, de 21 de junho do mesmo ano. No § 1º do art. 30, estava prevista a exigência de demonstração, pela licitante, tanto da **capacitação técnico-profissional** (alínea "a") quanto da **capacitação técnico-operacional** (alínea "b").

No que se refere a esta última, a norma aprovada era do seguinte teor:

*"b) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos."*

O Presidente da República vetou esse dispositivo, pretendendo, com isso, limitar a exigência à **capacitação técnico-profissional**.

Em 1994, o Congresso aprovou a Projeto de Lei de Conversão nº 10 e voltou a incluir a exigência da **capacitação técnico-operacional** (inciso II do § 1º do art. 30).

Esse dispositivo foi igualmente vetado pelo Presidente da República.

Logo após a entrada em vigor da Lei 8.666, emiti parecer defendendo a tese de que o veto presidencial havia sido inócuo. A partir da interpretação sistemática, concluí que a exigência da capacitação técnico-operacional **havia ingressado no mundo jurídico**.

Esse parecer foi transformado em artigo, publicado na Revista Trimestral de Direito Público nº 5 e a seguir incluído em meu “*Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos*” (São Paulo, Malheiros Editores, 1995).

Houve alguma divergência a respeito do assunto, mas hoje a tese está pacificada, inclusive na jurisprudência dos tribunais: a capacitação técnico-operacional é exigível, **apesar do veto presidencial**.

A conseqüência prática desses vetos foi afastar limites constantes dos referidos projetos de lei. Por exemplo: o Projeto de Lei nº 1491-F admitia o somatório de até 3 (três) contratos, enquanto a Lei 8.666 não prevê o número de atestados exigíveis, o que tem ensejado, em muitos casos, a exigência de um único atestado. Os quantitativos mínimos foram estabelecidos no projeto de lei em 50% daqueles previstos no projeto de engenharia, enquanto a lei silencia a respeito. Assim, ao invés de limites definidos, hoje nós temos conceitos jurídicos indeterminados, como o de **indispensabilidade**, contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição, e os de **pertinência** e **compatibilidade**, contemplados no art. 30, inciso II, da Lei 8.666.

O veto presidencial alcançou, assim, um resultado contrário à intenção do seu autor. Ou seja: o autor do veto buscou impedir que se exigisse a capacitação técnico-operacional e ela terminou por ingressar no mundo jurídico sem os parâmetros objetivos aprovados pelo Congresso Nacional. O que demonstra mais uma vez que as normas legais têm um **significado objetivo**, independentemente do **significado subjetivo** que porventura lhes tenha sido atribuído por aqueles que participaram do processo legislativo, tanto o legislador quanto quem sancionou ou vetou o projeto de lei.

---

**(Comentário CELC nº 123 –15.09.2005, divulgado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br))**

*Esta página é renovada quinzenalmente, nos dias 1 e 15 de cada mês.*